FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS | ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

MESTRADO PROFISIONAL – DIREITO PENAL ECONÔMICO

RODRIGO ANDRADE MARTINI

O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA COMO DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DE DIRIGENTES EMPRESARIAIS

Dissertação apresentada como requisito para aprovação no Mestrado Profissional em Direito Penal Econômico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas.

Orientadora: Profa. Dra. RAQUEL LIMA SCALCON

SÃO PAULO
2022

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. GRUPO DE CASOS
   2.1. CASO A – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
   2.2. CASO B – CRIME CONTRA A VIDA NO CONTEXTO DE ACIDENTE LABORAL
   2.3. CASO C – CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
3. ORIGEM DA CONFIANÇA
   3.1. A CONFIANÇA NA SOCIOLOGIA
   3.2. A CONFIANÇA COMO PRINCÍPIO
   3.3. A CONFIANÇA NO DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL
   3.4. CONCLUSÃO PRELIMINAR
4. O CRITÉRIO DA CONFIANÇA NO DIREITO PENAL
   4.1. FORMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ALEMÃ
   4.2. FUNDAMENTOS DA CONFIANÇA
      4.2.1. TEORIA DO PRÊMIO
      4.2.2. FALTA DE PREVISIBILIDADE
      4.2.3. RESULTADO DE UMA PONDERAÇÃO DE INTERESSES
      4.2.4. O PRINCÍPIO DA AUTORRESPONSABILIDADE
      4.2.5. A EXPERIÊNCIA GERAL DE VIDA
   4.3. CONCLUSÃO PRELIMINAR
   4.4. LIMITES DA CONFIANÇA
5. LOCALIZAÇÃO DA CONFIANÇA NA DOGMÁTICA PENAL
   5.1. CRITÉRIO AUTÔNOMO NA ANÁLISE DO DEVER DE CUIDADO?
   5.2. SUBCONCEITO DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA COMO CRITÉRIO DO RISCO PERMITIDO?
   5.3. CONCLUSÃO PRELIMINAR
6. A CONFIANÇA NA ESFERA EMPRESARIAL DIANTE DOS RISCOS PENAIS AOS DIRIGENTES
7. RESOLUÇÃO DOS CASOS
8. CONCLUSÃO
9. CRONOGRAMA DE TRABALHO
10. BIBLIOGRAFIA

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho cinge-se a estudar o princípio da confiança na dogmática penal, em especial para entender a sua influência na responsabilidade penal dos dirigentes empresariais. Desenvolvido na jurisprudência alemã no contexto de acidentes de trânsito, o princípio da confiança é construído sob o argumento de que o condutor poderá confiar que os demais intervenientes do tráfego rodoviário (pedestres e outros condutores) obedecerão às regras de trânsito. Surge, assim, a ideia de poder realizar uma atividade possivelmente arriscada e, ainda assim, confiar que terceiros seguirão as regras gerais de tal atividade, de forma a reduzir ou eliminar a preocupação com possíveis condutas incorretas. Portanto, o princípio da confiança passa a ser visto como um instrumento de fluidez social que, paulatinamente, é transposto para outras atividades de risco que podem sofrer interferência de terceiros como, por exemplo, cirurgia médica em equipe e, mais recentemente, no âmbito empresarial de modo geral (acidente laboral, responsabilidade penal pelo produto, delitos tributários e licitatórios, entre outros), com o objetivo de garantir ao superior hierárquico ou ao dirigente de empresa maior liberdade em sua área de atuação.

A pertinência do tema reside na tendência processual penal brasileira em imputar um resultado típico às pessoas que possuem posição de comando[1] sem, contudo, que se faça uma análise detida do princípio da confiança no âmbito empresarial, que é complexo por excelência, sobretudo quando há divisão de trabalho horizontal, vertical e, a depender da atividade empresarial desenvolvida, delegação externa (esta última também conhecida por terceirização ou subcontratação). Significa dizer, a princípio, que o dirigente empresarial teria responsabilidade penal, a despeito de ter lançado mão do princípio da confiança para o desenvolvimento de determinada atividade que, estruturada em uma cadeia de comanda e sob a supervisão de diversos funcionários, causou um resultado típico. Nesse contexto, surge a necessidade de entender os pressupostos que validam o princípio da confiança na atividade empresarial e, ainda, quais são os efeitos práticos da confiança na imputação de um resultado típico ao dirigente de empresa. Essa problemática, notadamente a falta de aplicação do princípio da confiança na divisão de trabalho no

[1] Tal prática acusatória pode ser entendida como responsabilidade objetiva cujo tema, embora tenha importante influência no Direito Penal, não será abordado nesta pesquisa.

âmbito empresarial, será evidenciada no grupo de casos escolhido e na jurisprudência sobre o tema, cuja seleção foi pautada nos tipos penais que permeiam os referidos casos.

Para tanto, antes, será necessária breve digressão sobre a origem do princípio da confiança e as suas matizes sociais, principiológicas e normativas. Trata-se de fato de um princípio, um critério ou mera expectativa social? Ao responder essas e outras indagações ao longo do trabalho, se almejará esclarecer, essencialmente, a sua localização na dogmática penal, isto é, se a confiança é apenas um critério autônomo da análise do dever de cuidado ou um subconceito da teoria da imputação objetiva e, sob essa última perspectiva, um critério delimitador do risco permitido.

Independente da conclusão preliminar acerca da sua localização na dogmática penal, registra-se, de início, que o princípio da confiança no Direito Penal tem influência apenas nos resultados típicos com mais de um agente ou com intervenção de terceiros. Sob esta premissa, o princípio da confiança somente terá influência na avaliação de responsabilidade penal quando houver mais de um interveniente na produção do resultado típico. É o que pode ocorrer na esfera empresarial que, a depender da complexidade da atividade desenvolvida, possui diversos intervenientes inseridos na cadeia de comando e, por vezes, na divisão de trabalho. Nesse contexto empresarial, portanto, havendo um resultado típico, pretende-se entender a incidência ou não do princípio da confiança para delimitar a responsabilidade penal dos dirigentes.

Outro registro prévio diz respeito às formas de imputação do resultado típico que, nos casos propostos, podem apontar para uma ação ou omissão (art. 13, CP) e, ainda, a depender do contexto, para omissão imprópria (art. 13, § 2º, CP). Contudo, por lealdade ao tema proposto, esta pesquisa não pretende abordar as formas de imputação de maneira exaustiva, sobretudo a última mencionada (omissão imprópria). A despeito disso, os casos propostos, por sua natureza empresarial e contexto de deveres em cadeia, permeará possíveis imputações por omissão imprópria, pois, havendo capacidade de gestão, representação e interferência na administração, os dirigentes empresariais podem ocupar posição de garantia cujos pressupostos serão descritos em subtópico específico.

Como resultado, a pesquisa busca contribuir para uma melhor compreensão do princípio da confiança no âmbito da criminalidade empresarial, em especial nas situações

de divisão de trabalho, isto é, quando há estrutura laboral horizontal, vertical ou subcontratação externa. Dessa forma, os aspectos não jurídicos do princípio da confiança serão explicados de forma mais concisa visando manter o cerne do trabalho nos seus fundamentos, localização dogmática e influência na imputação de um resultado típico às pessoas que ocupam cargo de comando de uma empresa.

2. GRUPO DE CASOS

Todos os casos expostos a seguir são hipotéticos e, sem exceção, tratam de situação na qual houve resultado típico decorrente de uma atividade empresarial no contexto de divisão de trabalho (horizontal, vertical e externa). Porém, haverá nuances acerca dos tipos penais e contextos empresariais, visando a tensionar os pressupostos estabelecidos no princípio da confiança. O objetivo, com a resolução dos casos, é avaliar se existe ou não restrição para que se adote na prática o critério da confiança como delimitador de responsabilidade penal dos dirigentes, independente da área de atuação da empresa. Dessa forma, a resolução proposta analisará o efeito do princípio da confiança nos pressupostos do tipo objetivo.

2.1. CASO A – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

O caso hipotético exposto adiante analisará o princípio da confiança na divisão de trabalho vertical e foi inspirado em uma ação penal que imputou o delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90[2], ao diretor administrativo e financeiro de uma sociedade anônima que, em sua área fabril, tinha como atividade essencial a produção de biodiesel. Não houve, no caso, conjunto probatório mínimo que pudesse fundamentar a conduta descrito no tipo, notadamente a inserção de "elementos inexatos" pelo diretor, tampouco houve demonstração acerca de eventual ordem que ele tenha dado aos seus subordinados e, menos ainda, a construção de uma narrativa que pudesse importar o delito em questão na modalidade de omissão imprópria. A denúncia se traduziu em verdade responsabilidade objetiva vez que o diretor ostentava uma posição de comando.

Para fins de resolução do caso, a imputação recaiu somente ao diretor administrativo e financeiro D que, segundo o Estatuto Social Consolidado da empresa B, tinha as atribuições de capitação de recursos, supervisão e controle da área financeira, supervisão e controle da área contábil; a estrutura que o diretor D supervisionava possuía 15 (quinze) funcionários responsáveis pelas áreas financeira e contábil da empresa B.

---

[2] Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...)
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

No que tange a esta última área, havia estrutura hierarquizada que contava com um supervisor, dois analistas e um auxiliar, os quais se reuniam semanalmente com o diretor D para divulgação de relatório financeiro e contábil. Ademais, a seleção e contratação de todos os funcionários da empresa B era feita exclusivamente pelo setor de RH, sob a supervisão do diretor C.

Contudo, após fiscalização da delegacia regional tributária, constatou-se a inserção de elementos inexatos no Livro Registro de Entradas, notadamente a escrituração de mercadoria destinada à fabricação do produto final (biodiesel) de maneira a conferir creditação de ICMS à empresa B, sem, contudo, que houvesse destaque do imposto no documento fiscal. Após o lançamento definitivo do tributo devido e instauração de inquérito policial no qual foram ouvidos o agente fiscal e um analista da empresa B, foi oferecida denúncia contra com o diretor D pelo delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90.

Considerando os pressupostos do princípio da confiança na divisão de trabalho vertical, a resolução do caso analisará a influência da confiança na imputação penal contra os diretores D e C por possíveis crimes contra a ordem tributária.

2.2. CASO B – CRIME CONTRA VIDA NO CONTEXTO DE ACIDENTE LABORAL

Este caso se dedicará a analisar o princípio da confiança nas delegações externas, tendo como inspiração o caso concreto da empresa Engie Brasil Energia[3] que, em resumo, teve seus dirigentes investigados em inquérito policial que apurou o crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP[4]) pela morte de 7 (sete) funcionários de uma empresa terceirizada (Sigdo Koppers Ingeniería y Construcción – SKIC), após a queda de uma torre de transmissão de energia no interior do Pará. A perícia concluiu, em resumo, que no momento da queda não havia condições meteorológicas ou geológicas adversas e, ainda, que o desabamento da torre havia sido causado por falta de rosqueamento do tirante na luva (espécie de parafuso localizado na base da torre). No relatório final, houve o indiciamento dos diretores e supervisores da empresa SKIC.

---

[3] PARÁ, Tribunal de Justiça estadual, vara única de Pajacá. Inquérito Policial nº 0800856-19.2021.8.14.0069.

[4] Art. 121. Matar alguém: (...) § 3º Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos.

A resolução deste caso se fiará no seguinte contexto: a empresa E é considerada a maior empresa privada do Brasil no setor de energia elétrica, contando com mais de 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários e com atuação permanente em ao menos 10 (dez) estados e 191 (cento e noventa e um) munícipios; com estrutura organizacional complexa, a empresa E é dividia em setores especializados independentes. Apesar da sua capacidade e especialização, a empresa E contrata empresas igualmente especializadas para projetos temporários, o que se traduz na terceirização de parte dos seus serviços.

Após obter êxito em contrato público com o estado do Pará, a empresa E passou a desenvolver e executar um projeto de expansão de energia elétrica que se estenderia por mais 1.800km, passando por diversos munícipios e estados. Visando cumprir com o cronograma estipulado, a empresa E, representada pelos diretores de planejamento (diretor P), de negócios (diretor N), de obras e infraestrutura (diretor OI), após rigoroso processo de seleção, subcontratou a empresa S para execução parcial do projeto, em especial para montar milhares de torres de transmissão de energia elétrica por centenas de quilômetros.

Em referida contratação, os diretores da empresa E levaram em consideração o fato de a empresa S ser reconhecida na construção e montagem industrial de grande porte e, ainda, por sua atuação no segmento de energia elétrica há décadas. A empresa S, sediada em São Paulo, destinou ao diretor de empreendimentos (diretor W) a supervisão e execução deste projeto, o qual determinou que parte dos materiais da obra seriam adquiridos em uma empresa local de médio porte (empresa T), notadamente os equipamentos de sustentação das torres de transmissão.

Considerando que o projeto seria em outro estado, o diretor W atribuiu ao gerente de obras (gerente O) a função de supervisão diária do projeto que contaria, no local da obra, com ao menos 40 (quarenta) funcionários. Para auxiliar em sua gestão, o gerente O tinha supervisores e encarregados, sendo que, durante a execução da obra, o diretor W ficaria em São Paulo, na sede da empresa S, coordenando o gerente O e, quando necessário, reportando aos diretores da empresa E informações sobre o desenvolvimento da obra.

Ocorre que determinada torre, instalada sob a supervisão do gerente O e com os materiais da empresa T, desabou enquanto 20 (vinte) funcionários estavam instalando os cabos de energia elétrica que estavam desligados no momento da queda; como resultado, 7 (sete) funcionários morreram.

Levando em consideração os pressupostos do princípio da confiança na delegação externa de trabalho, a resolução deste caso pretende analisar se haveria possibilidade de imputação penal aos diretores das empresas E e S e ao gerente O (empresa S) por possíveis crimes contra a vida no contexto laboral.

2.3. CASO C – CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

O caso hipotético adiante exposto versará sobre possível crime contra as relações de consumo, exclusivamente para se ponderar a possibilidade de imputação penal aos superiores ou dirigentes que possuem mesmo nível hierárquico, isto é, quando há divisão horizontal de trabalho.

Para tanto, será levado em consideração o caso concreto da cervejaria Backer[5] que, em resumo, passou a ser investigada após a intoxicação generalizada de dezenas de pessoas que consumiram a cerveja Belorizontina, produto de fabricação própria. Ao final das investigações, conclui-se que, em razão do vazamento das substâncias dietilenoglicol e monoetilenoglicol dentro dos tanques de produção e armazenamento de pelo menos 21 (vinte um) lotes de cerveja, 10 (dez) pessoas morreram e outras 28 (vinte e oito) sofreram lesões gravíssimas (cegueira e paralisa facial) por síndrome nefroneural.

O Ministério Público denunciou 11 (onze) pessoas, sendo, ao que interessa ao presente trabalho, 3 (três) sócios pelos delitos do art. 272, 1º, do CP[6] e do art. 64 do CDC[7]

---

[5]MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça estadual, 2ª Vara Criminal de Belo Horizonte, Ação Penal nº 0018216-02.2020.8.13.0024.

[6] Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

[7] Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado: Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

e mais 6 (seis) responsáveis técnicos pelos delitos previstos nos artigos 121, § 3º, 129, e 272, §1º-A, todos do CP[8].

Para fins de resolução, será considerado o seguinte contexto: a empresa B atua preponderantemente no mercado cervejeiro, produzindo, engarrafando e colocando à venda produtos classificados como bebidas e fermentados acéticos. Assim sendo, a empresa B deve pautar sua atividade nos termos da Lei 8.918 de 1994[9], bem como ao regulamento e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)[10].

Com 80 (oitenta) funcionários, a empresa B é administrada pelos sócios A, H e M, que decidiram dividir seus funcionários em equipes, sendo que cada equipe é responsável pela produção do seu próprio rótulo de cerveja. Em seu processo produtivo, cada equipe conta com ao menos 2 (dois) responsáveis técnicos – todos com formação em engenharia – e ao menos 5 (cinco) assistentes que utilizam a mesma estrutura da empresa B, incluindo os tanques em que se são produzidos as cervejas.

As equipes lideradas pelos responsáveis técnicos C e D produziram 10 lotes dos rótulos das cervejas X, sendo que as equipes lideradas pelos responsáveis técnicos E e F produziram 5 lotes dos rótulos Y. Após a comercialização de ambos os rótulos, os hospitais locais noticiaram o aumento de internações por síndrome nefroneural. Neste momento, antes mesmo das investigações policiais, os sócios A, H e M imediatamente comunicaram os órgãos de vigilância, suspenderam a venda dos possíveis lotes impróprios para consumo e, ainda, informaram toda a população local sobre os pontos de devolução das cervejas.

Durante as investigações policiais, constatou-se a presença de substâncias tóxicas nos rótulos das cervejas X e Z. A perícia apontou que tais substâncias foram encontradas nos tanques utilizados inicialmente pelos responsáveis técnicos C e D para a

---

[8] Art. 121. Matar alguém: (...) § 3º Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos; Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano; e art. 272, § 1º-A acima transcrito.

[9] Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

[10] A título de exemplo, menciona-se a Instrução Normativa nº 72 de 2018, editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que dispõe os requisitos e os procedimentos administrativos para o registro de estabelecimentos e de produtos classificados como bebidas e fermentados acéticos.

produção do rótulo das cervejas X. Além disso, a perícia indicou que os responsáveis técnicos E e F utilizaram os mesmos tanques de C e D que, apesar de estarem limpos no início do processo produtivo, também contaminaram o rótulo das cervejas Y. Ao final das investigações, conclui-se que as substâncias tóxicas em ambos os rótulos resultou na morte de 5 (cinco) pessoas e lesão corporal de 10 (dez) pessoas.

Levando em conta os pressupostos estabelecidos no princípio da confiança no âmbito da divisão de trabalho horizontal, pretende-se analisar possíveis imputações penais aos sócios A, H e M (entre os quais não havia hierarquia) e, ainda, aos responsáveis técnicos C, D, E e F (entre os quais não havia hierarquia) por possíveis crimes contra as relações de consumo, sem prejuízo de eventual análise de outros delitos.

3. ORIGEM DA CONFIANÇA

Ao pesquisar o princípio da confiança, as primeiras dúvidas que naturalmente surgem são sobre a sua origem e natureza jurídica. Afinal, trata-se de um princípio normativo ou apenas de um fenômeno social? Se de fato é um princípio, qual seu fundamento jurídico? Sendo um fenômeno social, qual a sua localização na ordem jurídica pátria? De forma sucinta, pretende-se responder essas indagações sempre com o objetivo de entender, ao final, a localização do princípio da confiança na dogmática penal e, assim, bem aplicá-lo a casos concretos.

3.1. A CONFIANÇA NA SOCIOLOGIA

Antes de entender a sua classificação como princípio ou critério, a confiança pode ser definida[11] como uma crença ou um sentimento de segurança mútua que, no âmbito social, pode ser imprescindível para a redução de riscos gerais e da complexidade nas interações humanas. Esta é a premissa que conduz as lições de Fidalgo que, essencialmente com base nos sociólogos alemães, Georg Simmel e Niklas Luhmann, e no britânico Anthony Giddens, explica que a confiança, além de um sentimento, é um fenômeno social cuja ausência tornaria o processo de viver quase impossível[12].

O fenômeno da confiança na sociedade pode permear, por exemplo, a fase de cognição, a qual se resume ao conhecimento de fatos objetivos (qualidades profissionais e pessoais, por exemplo), e a fase do conhecimento indutivo, que poderia se traduzir na crença sem reservas, ou seja, sem que haja dados objetivos para que se possa confiar[13].

Em nosso cotidiano, a confiança está presente em diferentes cenários que, em geral, não percebemos, como, por exemplo, se os cabos do elevador estão ajustados, se a

---

[11] CONFIANÇA In.: Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, Ed. Objetiva, 2009.: (...) crença de que algo não falhará, de que é benfeito ou forte o suficiente para cumprir sua função; Exs.: tem c. [confiança] nos freios para correr assim? tenho c. [confiança] nesse projeto (...) sentimento de segurança mútua; Ex.: o acordo foi assinado num clima de c. [confiança]. (...) que merece ou desperta segurança, crédito; confiável.

[12] FIDALGO, Sónia. *Princípio da Confiança e Crimes Negligentes*. Editora Almedina: Coimbra, Portugal, 2018, p. 19-20.

[13] Essa é uma análise feita por Simmel, cuja conclusão de Fidalgo aponta para a confiança como "um elemento essencial das sociedades modernas. A generalidade das ciências sociais contemporâneas vê a confiança como um mecanismo de redução de risco e da complexidade, que incute um sentimento de segurança propício ao desenvolvimento das relações sociais" FIDALGO, *Princípio*..., p. 21.

tubulação de gás está devidamente instalada, entre outros. Não checamos todos os possíveis riscos pelo simples fato de confiar. Como consequência, reduzimos a complexidade de viver em sociedade, vez que seria impossível realizar todas as tarefas do cotidiano se tivéssemos que checar todos os possíveis perigos. Nesse sentido, para Feijóo Sánchez, a confiança pode ser dimensionada a depender do grau de interação social. Significa dizer, que quando a confiança está mais presente na sociedade, haverá maior contato social (no sentido de interação social) e, na medida em que a confiança se reduz o contato social é igualmente diminuído[14].

Contudo, ao confiar em cenários e pessoas que sequer conhecemos, surge também a assunção de riscos, os quais podem ser reduzidos com a criação de normas jurídicas e possíveis sanções[15]. Essa redução de riscos a partir da criação de normas e sanções pode ser vista no Direito Penal, conforme proposto por Roxin[16] e Jakobs[17], como efeito da teoria da prevenção geral positiva que, resumidamente, serve como instrumento de confiança no ordenamento jurídico que buscará a interação e fluidez social.

Assim, sob uma análise sociológica, e sem destrinchar as diversas linhas sociológicas que se imbricam no fenômeno da confiança no Direito Penal, pois esse não é o objetivo da pesquisa, depreende-se que a confiança é tida como instrumento de fluidez social. Isto é, confiar na atuação de terceiros que não podemos controlar significa poder viver sem a constante preocupação com todos os possíveis riscos ao nosso redor.

---

[14] FEIJÓO SANCHEZ, Bernardo. El Principio de Confianza como Criterio Normativo de Imputación el Derecho Penal: Fundamento y consecuencias dogmáticas. Derecho Penal y Criminología. Vol. 21, Nº 69, 2000, p. 41.

[15] FIDALGO, *Princípio*..., p. 24.

[16] "*El aspecto positivo de la prevención general 'comúnmente se busca en la conservación y el refuerzo de la confianza en la firmeza y poder de ejecución del ordenamiento jurídico'. Conforme a ello, la pena tiene la misión de 'de mostrar la inviolabilidad del ordenamiento juridico ante la comunidad jurídica y así reforzar la confianza juridica del pueblo'. Actualmente se le suele atribuir a este punto de vista un mayor significado que el mero efecto intimidatório*". ROXIN, Claus. *Derecho Penal, Parte General, Tomo I: Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito*, Civitas: Madrid, España, 1997, p. 91.

[17] "*Jakobs, na primeira fase de sua teoria da pena, acredita que a aplicação desta como reafirmação da norma restaurará as expectativas dos demais integrantes da sociedade e proporcionará uma fidelidade ao direito. A aplicação da pena influenciará psicologicamente nos que seguem as regras a continuar a segui-las, pois redundará na confiança geral em sua vigência*" JAKOBS, Günther *apud* BRITO, Alexis Augusto Couto de. *As finalidades da pena em Günter Jakobs*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 15-49, set./out. 2014. p. 7.

Mesmo se tratando de um entendimento preliminar e construindo sobre teorias sociais, já podemos enxergar certa identidade da confiança tanto na sociedade quanto no âmbito empresarial[18] (cujas características estão descritas no capítulo 6.1), sobretudo porque em ambos os cenários há complexidade, assunção de risco e o objetivo de fluidez. Para além disso, em ambos os cenários (organização da sociedade e organização empresarial), é impossível conferir todos os possíveis riscos que nos cercam.

3.2. A CONFIANÇA COMO PRINCÍPIO

Feitas as considerações sobre os aspectos sociológicos, basta, agora, entender se a confiança pode ser tratada como um princípio jurídico. Não se pretende, todavia, uma análise profunda na teoria do direito, tampouco na teoria dos direitos fundamentais[19], mas apenas breve investigação para afirmar ou refutar um fundamento normativo à confiança.

Partindo de uma análise mais abrangente, Karl Larenz afirma, em resumo, que os princípios jurídicos podem partir de um "âmbito material regulado" ou ético-jurídico, sendo que este último antecede uma regulação, ou seja, a norma seria uma consequência da forma de estrutura social[20] – como ocorre com a confiança. Larenz acrescenta, ainda, que não se tem de pronto decisões concretas que versem sobre "ideias jurídicas gerais e princípios", mas, paulatinamente, o tribunais vão interpretando tais ideias e princípios a partir de casos concretos com "exemplos ilustrativos"[21]. Entende-se, como ficará mais claro no capítulo 4.1 (formação da jurisprudência alemã), que foi este o caminho percorrido pela confiança ao ser interpretada como um princípio pelos tribunais alemães. Neste ponto, Siqueira registra que a confiança se estabeleceu na Alemanha como princípio geral do direito no contexto do tráfego rodoviário:

---

[18] Conforme explica Fidalgo: "Nas sociedades actuais são cada vez mais frequentes os contactos anónimos; as estruturas empresariais apresentam-se como estruturas complexa, com uma forte divisão de trabalho. A confiança, associada à falta de informação, surge como uma categoria abstracta que implica sempre a assunção de um risco" FIDALGO, *Princípio*..., p. 28.

[19] Para entender de forma pormenorizada a diferença entre princípios, normas, valores e regras, assim como conceito de direitos fundamentais e os modelos que os operam, indico a obra do professor Robert Alexy, em espanhol, *Teoría de los Derechos Fundamentales*, coleção El Derecho y la justicia, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993.

[20] LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 468.

[21] LARENZ, Karl. *Metodologia*..., p. 411.

> Com o passar do tempo, o princípio da confiança foi se consolidando na jurisprudência do Bundesgerichtshof como um princípio geral no âmbito do Direito de Trânsito, estabelecendo-se a possibilidade de confiar na conduta correta dos demais participantes do trânsito, sejam pedestres ou motoristas, salvo nos casos em que existam indícios concretos que explicitem a impossibilidade de confiar (SIQUEIRA, Flávia. O Princípio..., p. 53).

Com enfoque mais direcionado à dogmática penal, Bernardo Feijóo Sánchez defende que a confiança seria um princípio geral do direito, tendo em vista que se relaciona com as expectativas das normas. Havendo desrespeito às normas, em especial de natureza penal, o direito deve reagir como ferramenta de retribuição, pois, segundo o autor, "*si no se impone la pena se destruye la confianza de los ciudadanos en las normas y el mal ejemplo que queda sin respuesta puede crear escuela*".[22]

Por outro lado, Fidalgo, igualmente visando a uma análise da confiança no Direito Penal, conclui que a confiança é um princípio normativo, tendo em vista que "pertence ao núcleo dos princípios fundamentais de qualquer ordem jurídica" e, ainda, por se tratar de um princípio jurídico na linha do que Larenz sinalizou, notadamente que a sua construção parte das perplexidades sociais e, posteriormente, é legitimado pelo ordenamento jurídico, precisamente na jurisprudência cuja âmbito de atuação traz legitimidade formal e política ao princípio[23].

Preliminarmente, entende-se que é possível identificar certa dissonância na doutrina acerca da classificação da confiança como um princípio, seja normativo ou princípio geral. Assim, considerando que o critério da confiança foi construído essencialmente na jurisprudência alemã, em especial no que atina com a dogmática penal, a presente pesquisa considerará a confiança como um princípio geral do direito, na linha do quanto defendido acima por Feijóo Sanchez e Siqueira.

3.3. A CONFIANÇA NO DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL

Embora as análises acima mencionadas abordem aspectos mais abrangentes, em especial por tratarem de aspectos mais globais da confiança (a exemplo das

---

[22] FEIJÓO SANCHEZ, Bernardo. *El Principio de Confianza*..., 2000, p. 44.
[23] FIDALGO, *Princípio*..., p. 31/32.

expectativas sociais), o ordenamento jurídico pátrio incorporou o princípio da confiança em algumas áreas do direito brasileiro, como será visto a seguir. O importante é entender, contudo, se há identidade dessas áreas com a dogmática penal. Ou seja, se o princípio da confiança tratado no Direito Penal é o mesmo desenvolvido no Direito Constitucional, Civil e Administrativo, buscando evitar eventual desentendimento sobre a sua natureza, localização dogmática e consequências.[24]

Partindo de uma perspectiva constitucional, nota-se que há estreita relação do princípio da confiança com o princípio da boa-fé objetiva. Tal afirmação se alicerça nos entendimentos de Nelson Nery e Rosa Maria Nery sobre os princípios que norteiam a administração pública, em especial aqueles elencados no artigo 37 da Constituição Federal[25]. Resumidamente, os autores afirmam que a boa-fé permeia tanto o direito privado quanto o direito público, podendo, neste último, ser entendida como subjetiva (intenção de não prejudicar o administrado ou terceiro) ou objetiva (independe de qualquer ato do administrado ou da intenção da administração pública, trata-se de regra de conduta), concluindo que a boa-fé também é uma manifestação do princípio da legalidade.[26] Nesse contexto, afirmando existir deveres e direitos de ambos os lados na administração pública (administração-administrado), os autores inserem a confiança nos atos esperados no âmbito da administração pública.[27]

---

[24] A título de exemplo, cabe registrar a crítica feita por Juliano Rafael Bogo sobre a utilização do princípio da confiança de forma discricionária pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Na ocasião, ao abordar positivismo clássico – e, nesse ponto, a criação de princípios não balizados na normatividade –, Bogo criticou o uso do "princípio da confiança no juiz do processo" que vem sendo utilizado pelo Tribunal estadual como razão de decidir para negar a concessão de *habeas corpus* nos casos de prisão cautelar pois "(...) juiz de primeiro grau, por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas na causa, teria melhor condições de avaliar a necessidade da prisão cautelar". Nesse contexto, contudo, o princípio da confiança objeto da presente pesquisa não tem qualquer identidade com a crítica feita por Bogo, como se entenderá no capítulo 5. BOGO, Juliano Rafael. *Positivismo, Pós-Positivismo e Princípios: Uma Crítica ao Princípio da Confiança do Juiz do Processo (Penal)*. Revista Justiça do Direito, v. 28 n. 1, 2014, p. 176.

[25] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

[26] NERY, Nelson e NERY, Rosa Maria. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. Revista dos Tribunais (*e-book*). Título III, Capítulo VII, 2017. p. 3 e 4.

[27] "Como o outro lado do princípio da boa-fé, é também manifestação da legalidade, o princípio da confiança (Vertrauensschutzgrundsatz), segundo o qual se deve proteger a confiança que os atos ou condutas da Administração provocaram no espírito ou na esfera jurídica do administrado, fazendo-o acreditar que deveria agir de determinada maneira e que a Administração agiria conforme seus atos e condutas anteriores. A boa-fé exige-se de ambas as partes na relação jurídica administrativa (Administração-administrado)". NERY,

Já no Direito Administrativo brasileiro, observa-se que os conceitos de ordem constitucional supracitados são utilizados no chamado princípio da proteção da confiança que, essencialmente, possui estreita relação com a boa-fé e, em especial, com a segurança jurídica, como apontam Carvalho e Freire.[28] Buscando fortalecer a relação entre o Estado e os cidadãos, o princípio da proteção da confiança é definido, em resumo, pela ideia de manutenção dos atos estatais praticados em prol dos cidadãos, ainda que malucados tendo em vista que existe expectativa de legitimidade de tais atos. Cabe lembrar, por oportuno, que não se trata do princípio da confiança em si, mas sim do princípio da proteção da confiança estatal. Carvalho e Freire apontam, ainda, que a proteção da confiança foi inserida em nosso ordenamento, mais precisamente no artigo 54 da Lei 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). [29]

Ainda sobre a confiança no Direito Administrativo, notadamente na proibição de regresso dos atos da administração pública ainda que eivados de vício, menciona-se o *habeas corpus* nº 127.483/PR, julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em que o acusado delatado se insurgiu contra a homologação de acordo de colaboração premiada. Na ocasião, entre os argumentos utilizados para denegar a ordem por unanimidade, a Suprema Corte lançou mão do princípio da proteção da confiança para manter o citado acordo que havia sido homologado por ministro do Supremo Tribunal Federal e cumprido pelo acusado colaborador, pois os "*princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no*

Nelson e NERY, Rosa Maria. *Constituição Federal*..., p. 6. Este parece ser um conceito que mais se afeiçoa à proteção da confiança nos atos da administração pública, conforme também expõe Abboud: "do princípio da segurança jurídica derivam a questão da retroatividade das leis, validez dos atos administrativos, autossujeição da Administração Pública aos requisitos da publicidade e à coisa julgada. O que esses aspectos têm em comum é assegurar a função estabilizadora do Estado de Direito. A origem de todas essas garantias é a ideia da proteção da confiança. Podem ser protegidos atos administrativos consolidados no tempo, ainda que fundados em lei inconstitucional" ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro* [livro eletrônico] 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-3.115.

[28] CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo e FREIRE, Andressa Guimarães. *O Princípio da Proteção da Confiança como Obstáculo à Anulação de Atos Administrativos*. Revista de Direito da Administração Pública, ISSN 2595-5667, a. 3, v. 1, n. 2, 2018, p. 161.

[29] Art 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador".[30]

Para além das perspectivas acima expostas, observa-se que o princípio da confiança também é utilizado no Direito Civil. Nesse cenário, o princípio é tido como confiança recíproca entre as partes. Com argumentos similares aos supracitados, Fiuza explica que a boa-fé é legitimada nos artigos 113, 187 e 422, todos do Código Civil[31], sendo o princípio da confiança um subprincípio[32]. Esta abordagem, aliás, foi feita por Larenz (citado no item 3.1, sobre os aspectos sociológicos) que trazia o princípio da confiança "coenvolvido" no princípio da boa-fé.[33]

Tensionando esta perspectiva posta no Direito Civil brasileiro, Ferreira aborda o princípio da confiança nas relações de consumo como parte das obrigações civis no âmbito da boa-fé como regra de conduta. Nesse particular, afirma que pode haver responsabilidades distintas quando houve frustração da confiança e da boa-fé[34], ou seja, podem ter consequências independentes.

Nota-se, assim, que há certa identidade no entendimento sobre a confiança, que também pode ser entendida como proteção da confiança ou responsabilidade pela confiança, tanto no Direito Constitucional e Administrativo, quanto no Direito Civil. Essa

---

[30] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 127.483/PR. Relator Ministro Dias Toffoli. *Brasil*, Brasília, publicado em 04/02/2016.

[31] Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração;
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes;
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

[32] "Segundo este princípio, cada uma das partes tem o direito de confiar na outra. Mais do que o direito de poder exigir uma conduta confiável, cada parte da relação tem o direito de confiar na outra. Essa abordagem é totalmente nova, embora pudesse ser inferida do princípio do neminem laedere. Mas, como dito, este estava muito mais ligado à concepção cristã de não fazer aos outros aquilo que não queremos que nos façam. Isso era, em suma, viver honestamente" FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. Revista dos Tribunais (*e-book*). Capítulo VIII. Teoria Geral do Direito das Obrigações, 8.2.4, 2016. p. 7

[33] "O princípio da confiança, como base de uma «responsabilidade pela confiança», é só uma de entre várias configurações deste princípio. Está contido como elemento coenvolvido no princípio da «boa-fé», onde, por sua vez, encontrou uma expressão especial nas doutrinas da «caducidade»*, e na proibição de «Venire contra factum proprium». Manifesta-se de novo, de modo distinto, quando se trata da proibição de retroactividade de leis desvantajosas"" LARENZ, Karl. *Metodologia*..., p. 678/679.

[34] FERREIRA, Patrícia Cândido Alves. *O Princípio da Confiança: Proteção e Tópica Jurisprudencial dos Contratos de Saúde Suplementar*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 2/2015, p 5.

afirmação se alicerça na identidade de pressupostos, notadamente na existência de direitos e deveres (seja no âmbito público, entre administrador e administrado, seja no âmbito privado como mencionado nas relações de consumo). Tal identidade, contudo, não pode ser entendida como critério único de interpretação da confiança nessas três áreas do direito, a despeito de possuírem objetivos e resultados que parecem se assemelhar (ex. busca pela fluidez social).

3.4. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Parte das indagações inicialmente apresentadas nesse capítulo estão, em grande parte, respondidas. Até aqui, podemos concluir que o princípio da confiança possui forte influência na expectativa da sociedade, podendo, assim, ser interpretado como um fenômeno social que, paulatinamente, foi sendo tensionado pelo ordenamento jurídico. De um lado, pela necessidade de estabilização das relações entre administração e administrado (tanto no Direito Constitucional quanto no Direito Administrativo) e, de outro lado, pelo reflexo das relações sociais no Direito Civil (por exemplo, nas relações contratuais em que vige, inclusive, a boa-fé objetiva). Desse modo, é correto afirmar que o princípio da confiança goza de status constitucional e, em sua essência, possui o objetivo comum de fluidez social, independente da área do direito (inclui-se, aqui, o Direito Penal). Resta, agora, entender se os fundamentos do princípio da confiança no Direito Penal são os mesmos e, ainda, a sua localização na dogmática.

4. O CRITÉRIO DA CONFIANÇA NO DIREITO PENAL

Trazendo as premissas estabelecidas no capítulo anterior para o Direito Penal, podemos entender o princípio da confiança como um princípio jurídico-penal que, como sustenta Fidaldo, possui aspecto normativo[35] e, como será exposto no capítulo 4.1, desenvolvido na jurisprudência. Fidalgo acrescenta que, no Direito Penal, o princípio da confiança possui natureza e antijuricidade distintas das outras áreas do direito.[36] Nesse ponto, parece razoável aceitar a ausência de identidade na fundamentação do critério da confiança nos outros ramos do direito – significa dizer que há diferença naquilo em que se confia, ou seja, acima constata-se que a confiança no Direito Constitucional e Administrativo se destina, essencialmente, aos atos estatais e, no Direito Civil, aos atos dos particulares que avençam um contrato[37]. Diante de tal distinção, cabe, agora, pesquisar a origem, a fundamentação e os limites do princípio da confiança na dogmática penal.

4.1. FORMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ALEMÃ

Já em seu nascedouro, o princípio em questão – que ainda não levava esse nome[38] – gerava controvérsias na Corte alemã que, no contexto de acidentes de trânsito, se posicionava pela prevalência da desconfiança e do dever absoluto de cuidado do motorista. Isto é, exigia-se que o condutor de um veículo automotor conhecesse todos os riscos inerentes àquela atividade e, ainda, que contasse com a atuação incorreta e irresponsável de terceiros. Entende-se que essa exigência gerava uma preocupação excessiva ao condutor que, por sua vez, também assumia um risco desproporcional, vez que tinha que vigiar toda

---

[35] FIDALGO, *Princípio*..., p. 47.

[36] "Porém, tratando-se o direito constitucional, o direito civil e o direito penal de distintos ramos do direito, compreender-se-á que seja também diferente a natureza que o princípio da confiança há-de adquirir, bem como a função que há-de cumprir em cada um dos referidos domínios. Assumindo a antijuricidade características diferentes nos direitos civil e penal (nesse ponto, Fidaldo menciona que na Alemanha existe orientação dominante de existir uma ilicitude unitária, ou seja, comum a todas as áreas do direito, cuja ideia, porém, é recusada por Roxin), aceitar-se-á que a compreensão da função do princípio da confiança associada à ideia de *proteção de expectativas* não pode ser vista como um dado pré-constituído, de modo a postular *a priori* a validade geral daquele princípio no direito penal" FIDALGO, *Princípio*..., p. 47.

[37] Talvez a base da confiança no Direito Civil tenha maior aproximação com a confiança no Direito Penal, tendo em vista que em ambos os cenários a confiança permeia a relação entre particulares de modo geral e, ainda, pois é gerada uma expectativa de confiança nos atos de terceiros. Apesar disso, como se verá adiante, a confiança no Direito Penal possui relevo ainda maior, sobretudo quando analisada como critério delimitador do risco permitido na imputação objetiva.

[38] Com base em Kirschbaum, Siqueira explica que o termo em si foi originado pelo jurista alemão Hermann Gülde, em 1938. SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio*..., p. 45.

e qualquer ação de terceiro possivelmente incorreta. A ideia da desconfiança, aqui, estava alinhada ao princípio da direção defensiva[39] que, pouco a pouco, foi sendo excepcionada pelo direito de preferência[40] e pela previsibilidade da normal experiência de vida.[41]

Assim, até então, o princípio da confiança era aplicado caso a caso e, consequentemente, era desenvolvido apenas na jurisprudência e na doutrina, onde se buscava entender os seus fundamentos[42]. Essa ausência de previsão legal foi alterada com a promulgação do Código de Trânsito alemão, em 1934, no qual se estabeleceu, segundo tradução de Siqueira, que "*Cada participante do trânsito deve se comportar de tal maneira que não prejudique nenhum outro ou não o prejudique ou incomode mais do que o que seja inevitável pelas circunstâncias*"[43].

Fato que é o princípio da confiança vem se consolidando na jurisprudência alemã, em especial após 1950, com a criação da Corte Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*)[44], no sentido de autorizar que os motoristas confiem na conduta correta de terceiros, salvo quando as circunstâncias indiquem o contrário. Ou seja, houve uma clara mudança de entendimento. Agora, já com o aumento do tráfego de veículos e consequente mudança da sociedade alemã, o princípio da confiança passaria viger como preferência.

Para além da aplicação no Direito Penal de trânsito da Alemanha, o princípio da confiança passou a permear as discussões de ordem médica, em especial quando há trabalho em equipe[45], acidentes laborais[46], crimes contra as relações de consumo[47], crimes

---

[39] SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio...*, p. 41 e 42.
[40] SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio...*, p. 42.
[41] MARAVER GÓMEZ, Mario. *El principio de confianza em derecho penal: Un Estudio Sobre La Aplicacíon del Principio de Autorresponsabilidad en la Teoria de la Imputacíon Objetiva*. Madrid, 2017, p. 16.
[42] MARAVER GÓMEZ, Mario. *El principio* ..., p. 38.
[43] SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio*..., p. 48, que também cita o texto original em alemão: "§25 Jeder Teilnehmer am Verkehr hat sich so zu verhalten, daß er keinen Anderen schädigt oder mehr, als nach den Umständen unvermeidbar, behindert oder belastigt."
[44] SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 52.
[45] ESTELITTA, Heloisa; SIQUEIRA, Flávia. *Direito penal da medicina*. São Paulo: Marcial Pons, 2020. Página 225. Excerto escrito por Sónia Fidaldo em "Responsabilidade penal no exercício da medicina em equipa: o princípio da confiança e o princípio da divisão do trabalho", *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. II, Coimbra Editora, 2009, pp. 417-435.
[46] SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio...*, p. 61,

tributários[48] e, ainda, crimes licitatórios[49]. Em todos esses cenários, sem exceção, a confiança é analisada no contexto de intervenção de terceiros, visando delimitar ou não a imputação do resultado típico ao superior hierárquico ou dirigente empresarial.

Assim, diante da sua incontroversa importância para o desenvolvimento de atividades de risco, exclusivamente quando há mais de um agente, o princípio da confiança passou a ter aplicabilidade mais abrangente, sempre almejando o desenvolvimento da fluidez social e, como consequência, a liberdade individual (seja para realizar uma cirurgia em equipe ou para desenvolver uma atividade empresarial).

Contudo, resta entender quais os fundamentos que sustentam o princípio da confiança na dogmática penal para além da jurisprudência alemã. E, ainda, visto que sua natureza é distinta dos outros ramos do direito. Conforme exposto no capítulo 3.4, entende-se que a confiança no Direito Constitucional e Administrativo é oriunda da relação administração-administrado, sendo, nesse caso, uma confiança aos atos estatais; no Direito Civil, por outro lado, está mais presente nos atos dos particulares, ou seja, cidadãos que pactuam um contrato entre si, esperando o cumprimento desse trato diante da uma expectativa de confiança.

4.2. FUNDAMENTOS DA CONFIANÇA

Inicialmente, Fidalgo menciona que a jurisprudência alemã não desenvolveu a fundamentação do princípio da confiança de forma adequada, pois sempre se fiava na falta de previsibilidade do comportamento incorreto, nas regras de experiência, no sentido das normas de trânsito, entre outros critérios[50], e, como também aponta Siqueira, em aspectos relacionados a sua origem em si[51]. A importância de encontrar a fundamentação da confiança reside, essencialmente, no objetivo de determinar a sua localização na dogmática penal.

---

[47] MARAVER GÓMEZ, Mario. *El principio...*, p. 113.
[48] MONTIEL, Juan Pablo. *El Caso Messi Y Las Consecuencias De "Ignorar" La Dogmática De Los Delitos Imprudentes*. En Letra: Derecho Penal, Año II, número 3, 2016, p 5.
[49] TURESSI, Flávio Eduardo. *A conformação do princípio da confiança no direito penal das licitações: reflexões sobre a responsabilidade penal do gestor público diante dos crimes licitatórios*. Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC, Belo Horizonte, ano 5, n. 9, p. 39-58, jan./jun. 2018.
[50] FIDALGO, *Princípio...*, p. 91.
[51] SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 90.

Assim, de forma sucinta, serão expostas as fundamentações mais recorrentes e aceitas na doutrina para sustentar o princípio da confiança no Direito Penal. Entre elas: *(i)* a teoria do prêmio; *(ii)* a falta de previsibilidade; *(iii)* o resultado de uma ponderação de interesses; *(iv)* a autorresponsabilidade; e *(v)* a experiência geral de vida.

4.2.1. A TEORIA DO PRÊMIO

A ideia central da teoria do prêmio é baseada na proteção da confiança como uma recompensa àquela pessoa que agiu corretamente. Logo, sob essa premissa, caso a pessoa não siga as regras de determinada atividade de risco, não poderá esperar que os outros atuem corretamente e, por outro lado, caso a pessoa seja leal às regras daquela atividade, não teria qualquer obrigação de vigiar ou esperar possíveis condutas incorretas de terceiros[52].

O objetivo, à época em que se sustentava essa fundamentação para a confiança[53], era incentivar a disciplina e o cumprimento das regras de trânsito[54] e, de certa forma, ser intolerante com aqueles que descumpriam tais regras, evitando-se, assim, a crença de que não se pode confiar. Caso contrário, os agentes que descumpriam as regras de trânsito seriam privilegiados em detrimento daqueles que seguiam as normas de tráfego rodoviário.

Sob essas premissas, a teoria do prêmio, como ideia de recompensa por cumprimento de determinadas regras, em especial de trânsito, começou a ser incorporada como um fundamento do princípio da confiança na comunidade e na ordem jurídica vez que apontava para uma noção de igualdade e de justiça.

Os críticos a essa fundamentação sustentam que, se levada a cabo a teoria do prêmio, significaria aceitar que as pessoas que agem em conformidade com as regras de

---

[52] MARAVER GÓMEZ, Mario. *El principio* ..., p. 173.

[53] Conforme ponta Siqueira "Neste período, o fundamento estava ainda muito ligado ao regime Nacional-Socialista e às ideias de comunidade e disciplina". SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 94. No mesmo sentido, MARAVER GÓMEZ, Mario. *El principio* ..., p. 173; FIDALGO, *Princípio*..., p. 91. Todos baseados em GÜLDE, Hermann. Auf dem Wege zu einem nationalsozialistischen Straßenverkehrsrecht. Juristische Wochenschrift. Leipzig: W Möser Buchhandlung, 1935.

[54] AMARAL, Rodrigo. *Quem age contrariamente ao dever não pode confiar na conduta correta do terceiro? Uma contribuição para a aplicação do princípio da confiança no Direito Penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 178. ano 29. p. 287-308. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. p. 4.

trânsito não precisariam se adaptar às condutas incorretas conhecidas e, ainda, aceitar que as pessoas que descumprem tais regras não poderão invocar o princípio da confiança, ainda que o resultado não tenha liame com a inobservância das regras de trânsito[55].

Isto é, em termos práticos, aceitar-se-ia que o motorista em conformidade com todas as normas do tráfego rodoviário não precisaria reduzir a velocidade ao enxergar, com antecedência, um pedestre atravessando no farol verde ou longe da faixa de travessia e, também, vedar-se-ia a invocação do princípio da confiança ao motorista que estava em velocidade adequada e se envolveu em um acidente em razão da conduta incorreta de outro motorista, mas foi responsabilizado pois seu veículo estava sem triangulo de sinalização (ainda que em movimento), ou seja, o descumprimento de uma norma sem qualquer relação com o resultado[56].

De fato, não parecem razoáveis os pressupostos da teoria do prêmio, ainda que seus objetivos sejam de fomento à disciplina e à observância das normas. Isso, pois, na linha das críticas apontadas acima, seria desproporcionar aceitar, de um lado, uma carta branca ao agente que tem ciência antecipada das condutas incorretas e, de outro lado, uma proibição de lançar mão da confiança nos resultados sem liame com a falta de aderência a norma de determinada atividade.

4.2.2. FALTA DE PREVISIBILIDADE

Este fundamento estaria atrelado à falta de previsibilidade da conduta incorreta de terceiros, assim, se justificaria a possibilidade de confiar. Se a conduta do terceiro é imprevisível, conforme a experiência geral de vida[57], poderia se invocar o princípio da

---

[55] FIDALGO, *O Princípio*..., p. 94; SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 95; Maraver, com base em BRINKMANN (Vertrauensgrundsatz, p. 121), acrescenta que "Si la posibilidad de confiar se ve condicionada por otro tipo de limitaciones, da la impresión de que, en realidad, el premio no es el fundamento de la confianza, sino una consecuencia de la misma". MARAVER GÓMEZ, Mario. *El principio* ..., p. 174.

[56] Sobre essa problemática, Fidalgo concluiu: "resumidamente, poderá dizer-se que esta teoria deixa por explicar, por um lado, por que é que há casos em que apesar de o agente cumprir as regras de trânsito, sobre ele recai o dever de evitar condutas incorrectas de terceiros; e por outro, por que é que em certas constelações, apesar de o agente não cumprir as normas, se exclui a imputação do resultado à sua conduta ou se afasta a sua responsabilidade com base na conduta incorrecta do terceiro" MARAVER GÓMEZ, Mario apud FIDALGO, Princípio..., p. 96.

[57] Segundo Siqueira, "A previsibilidade, na maioria das vezes, é relacionada na jurisprudência com a "experiência geral de vida" SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 96.

confiança. Tal ideia é excepcionada, porém, quando a conduta incorreta do terceiro se torna previsível, fazendo com que o agente não possa confiar[58].

As críticas sobre esse fundamento giram em torno da regra de experiência geral de vida, cuja elasticidade é imensurável, tornando a previsibilidade altamente flexível. Isto é, o que é regra hoje, pode não ser amanhã, o que é regra em um determinado país, pode não ser no outro. Para além disso, subverteria a lógica de confiança – que é justamente confiar que terceiros sigam as regras de determinada atividade – vez que há inúmeras condutas previsíveis, as quais por vezes não acontecem, e mesmo assim a possibilidade de confiar não é afastada[59].

Nesse ponto, parece razoável aceitar que, em verdade, a falta de previsibilidade constitui um limite normativo do dever de prever dentro do princípio da confiança. Nas palavras de Siqueira com base em Schumann: "*Desta forma, é o princípio da confiança um importante critério normativo de limitação do alcance da previsibilidade, o que não quer dizer 'que não se pode prever o comportamento irregular de terceiros, mas sim que não é preciso levá-los em conta*"[60]. Assim, sob essas premissas, a falta de previsibilidade não parece fundamentar o princípio da confiança.

4.2.3. RESULTADO DE UMA PONDERAÇÃO DE INTERESSES

Para além da previsibilidade, a jurisprudência alemã começou a se valer também de outros fundamentos para analisar a incidência do princípio da confiança, notadamente do resultado de uma ponderação de interesses que, essencialmente, se baseia em ao menos cinco critérios, como explica Siqueira:

> Em termos gerais, a maior parte das tentativas de fundamentar o princípio da confiança baseia-se na necessidade de cunho valorativo de restringir o dever de um indivíduo adaptar sua conduta de acordo com a potencial conduta incorreta de um terceiro, independentemente de essa conduta ser ou não previsível. Tais fundamentos aduzem à necessidade de (a) garantir o sentido ou finalidade das normas de preferência; (b) garantir a fluidez do trânsito; (c) estabelecer uma 'justa distribuição do risco' entre os participantes do trânsito; (d) permitir a divisão do trabalho ou, por fim,

---

[58] FIDALGO, *Princípio*..., p. 96.
[59] MARAVER GÓMEZ, Mario. *El principio* ..., p. 179.
[60] SCHUMANN, Heribert *apud* SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 98.

> (e) garantir um certo grau de liberdade individual exigências da vida diária e particularidades do tráfego rodoviário. (SIQUEIRA, Flávia. O Princípio ..., p. 102).

Cabe observar que, entre os critérios acima apontados, notam-se a garantia do sentido ou finalidade das normas de preferência e a fluidez do trânsito, os quais foram apontados na presente pesquisa como parte da origem do princípio da confiança, ainda que sob uma perspectiva social, isto é, maior fluidez social a partir da existência e cumprimento de normas (subcapítulo 3.1).

Aqui, contudo, parece ser razoável aceitar a crítica de Siqueira para rechaçar o critério inerente à garantia das normas de preferência, pois, de um lado, a aplicação da confiança extrapola tais normas – mesmo no tráfego rodoviário – e, de outro lado, pelo fato de a confiança ser aplicada em outras áreas de atuação que não possuem as referidas normas de preferência, como é o caso justamente do âmbito empresarial[61].

Para além dos critérios de garantia das normas de preferência e de fluidez no trânsito, menciona-se acima o fundamento da justa distribuição do risco. Com base em KIRSCHBAUM, Maraver Gómez explica referido fundamento:

> Se trata más bien de analizar la situación concreta para realizar uma «justa distribución del riesgo» (gerechte Risikoverteilung) entre los distintos participantes del tráfico y determinar en qué medida resulta justo o razonable exigir a cada uno de ellos que contribuya a la evitación de la situación de riesgo (KIRSCHBAUM, Klaus apud MARAVER GÓMEZ, Mario. *El principio* ..., p. 184).

Ainda que se considere a sua aplicação a depender das "situações concretas", concorda-se com a crítica de Siqueira para afastar tal fundamento, em especial por ser carente de subcritérios sobre o que é justo[62]. Assim, entende-se que aceitar referido critério como fundamento a confiança seria permitir uma lacuna em sua aplicação, tendo em vista que não seria tangível chegar-se a uma conclusão universal sobre o que é justo, ainda que se avalie em cada caso concreto.

---

[61] SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 103.
[62] SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 105.

Outro critério atribuído ao fundamento da ponderação de interesses está atrelado à permissão da divisão de trabalho. Fidalgo chega a apontar, se fiando em Stratenwerth e referindo ao exercício da medicina, para a existência de um princípio da divisão do trabalho[63], o qual, em suma, almeja delimitar a função de cada interveniente em uma atividade de risco – justamente como é o caso dos procedimentos cirúrgicos em que comumente, a depender da intervenção médica, há a intervenção de mais de um profissional especializado (anestesista, enfermeiros etc.).

Em complemento, Siqueira explica que este critério sopesa a liberdade de se exercer uma atividade possivelmente arriscada (medicina em equipe *v.g.*) e o cuidado com a vida e integridade física[64]. A princípio, parece razoável aceitar este critério da permissão de divisão de trabalho como um critério dentro do fundamento de uma ponderação de interesses, em especial quando analisado no contexto empresarial – que é justamente o objeto do presente trabalho – cujo âmbito de especialização, a depender da atividade desenvolvida, permeia diversos setores na cadeia de produção.

O último critério mencionado no fundamento da ponderação de interesse relaciona-se com a ideia de garantir maior liberdade individual aos agentes que participam de uma atividade. Com base em Kuhlen, Fidaldo explica:

> O princípio da confiança amplia a liberdade de acção juridicamente reconhecida a cada sujeito e, numa, ordem jurídica libera, isto será, por si só, positivo. Se vigorasse o princípio da desconfiança, seira impossível desenvolver muitos ramos de actividade reconhecidos socialmente desejáveis e juridicamente valiosos (FIDALGO, *Princípio*..., p. 117).

Por oportuno, cabe lembrar que este fundamento, notadamente maior liberdade individual, pode se relacionar com a confiança em sua origem que, como visto acima no capítulo 3.2 (a confiança na sociologia), almeja reduzir a preocupação demasiada com os riscos ao nosso redor, de forma a permitir maior liberdade individual. Em complemento a

---

[63] "Este princípio possibilita a delimitação das competências de cada profissional participante na intervenção médica e, articulado com o princípio da confiança, há-de ser um elemento a considerar no momento da determinação do dever de cuidado de cada interveniente". FIDALGO, *Princípio*..., p. 106.

[64] SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 105.

esta ideia, Siqueira menciona que Frisch critica a de regras que afetaria a esfera de liberdade de atuação dos indivíduos[65].

Após desenvolver de forma mais detalhada a ideia de Frisch supracitada, pretender-se elaborar a conclusão preliminar deste tópico com base em Siqueira, notadamente para demonstrar que a ponderação de interesses parece ser o fundamento mais razoável, até agora, ao princípio da confiança, tendo em vista que, sempre em análise ao caso concreto, deverá se avaliar a proteção do bem jurídico em questão e, ao mesmo tempo, a liberdade individual (Siqueira, Flávia. *O princípio*...p. 110).

4.2.4. O PRINCÍPIO DA AUTORRESPONSABILIDADE

Este tópico será desenvolvido, essencialmente, com base em Siqueira[66], Fidalgo[67], Maraver Gómez[68], Abraldes[69] e Mantovani[70]. Serão expostas, inicialmente, as principais correntes que adotam o princípio da autorresponsabilidade como fundamento ao princípio da confiança (em especial Stratenwerth, na linha do quanto exposto por Siqueira e Fidalgo). A princípio, entende-se que a ideia central do princípio da autorresponsabilidade circunda a regra de que cada cidadão seria responsável por seus próprios atos, cabendo exceções, contudo, a depender de determinadas ações de outros cidadãos.

---

[65] "Por mais que Frisch teça fortes críticas ao princípio da confiança enquanto critério, o autor não abre mão de considerar as condutas que geralmente são a ele relacionadas como "não desaprovadas". Contudo, para ele o motivo para a não desaprovação dessas condutas decorre do fato de que o "risco residual" que permanece mesmo diante da observância de determinadas regras não justifica uma limitação da liberdade de ação, já que a exclusão deste "risco residual" é perfeitamente possível através da conduta correta da vítima. Neste sentido, uma imposição de deveres adicionais ao indivíduo se mostraria desnecessária e seria uma intromissão inadequada na sua liberdade". FRISCH, Wolfgang apud SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 106.

[66] SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 98.

[67] FIDALGO, *Princípio*..., p. 120.

[68] MARAVER GÓMEZ, Mario. *El principio* ..., p. 186.

[69] ABRALDES, Sandro Fabio. *Principio de confianza: la discusión actual sobre su naturaleza jurídico-penal y sus posibles aplicaciones*.

[70] MANTOVANI, Marco. *Princípio di affidamento*.

4.2.5. A EXPERIÊNCIA GERAL DE VIDA

Tendo como base Siqueira[71], Maraver Gómez[72] e Abraldes[73], o presente tópico será dedicado, de forma breve, a explicação da experiência geral de vida como fundamento ao princípio da confiança. A princípio, entende-se que referido fundamento foi utilizado nos primeiros julgados de trânsito, na Alemanha, para refutar a existência da confiança no tráfego rodoviário, isto é, inicialmente, o entendimento predominante era o de que os condutores deveriam prezar pela desconfiança nas condutas dos demais intervenientes naquela atividade (v.g. outros condutores e pedestres).

4.3. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Este tópico será desenvolvido com base nas fundamentações expostas acima que, como dito inicialmente, são as mais recorrentes e aceitas na doutrina para sustentar o princípio da confiança no Direito Penal. Desde já, conclusão deste tende seguir a tomada de posição de Siqueira, especialmente no que tange ao fundamento do princípio da confiança como resultado da ponderação de interesses e, nesse sentido, uma ferramenta de delimitação da responsabilidade dos indivíduos.

---

[71] SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 93.
[72] MARAVER GÓMEZ, Mario. *El principio* ..., p. 186.
[73] ABRALDES, Sandro Fabio. *Principio de confianza: la discusión actual sobre su naturaleza jurídico-penal y sus posibles aplicaciones.*

4.4. LIMITES DA CONFIANÇA

Este tópico tangenciará os principais limites para a aplicação do princípio da confiança em um caso concreto. Preliminarmente, constata-se na doutrina, principalmente em Siqueira[74], Fidalgo[75] e Maraver Goméz[76], que não se aplica o princípio da confiança, ou se aplica com ressalvas, quando *(i)* há indícios de desconfiança; *(ii)* houver pessoas que não se pode confiar; *(iii)* existir comportamento antijurídico comum; e *(iv)* quando houver pessoas com deveres especiais. De forma detalhada, pretende-se abordar cada critério limitador à aplicação do princípio da confiança, em especial para entender os efeitos na prática – e, ainda, na resolução dos casos propostos (capítulo 7º).

---

[74] SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 110.
[75] FIDALGO, *Princípio*..., p. 161.
[76] MARAVER GÓMEZ, Mario. *El principio* ..., p. 216.

5. LOCALIZAÇÃO DA CONFIANÇA NA DOGMÁTICA PENAL

De forma breve, será elaborada uma introdução sobre a localização do princípio da confiança na dogmática. Inicialmente, caberá apontar que há autores que interpretam o princípio da confiança como critério autônomo do dever de cuidado no crimes culposos (Fidalgo[77]); como critério autônomo na teoria do delito (Feijóo Sánchez[78]); e, ainda, como critério do risco permitido (ou subconceito) dentro da teoria da imputação objetiva (Greco[79] e Siqueira[80]). Tais correntes divergentes sobre a localização do princípio da confiança na dogmática serão expostas nos subtópicos abaixo, visando concluir, ao final, qual a posição adotada no presente trabalho.

5.1. O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA COMO CRITÉRIO AUTÔNOMO?

Este tópico ainda será desenvolvido.

5.2. SUBCONCEITO DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA COMO CRITÉRIO DO RISCO PERMITIDO?

Este tópico ainda será desenvolvido.

5.3. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Este tópico ainda será desenvolvido.

---

[77] FIDALGO, Sónia. *Princípio*..., p. 337.
[78] FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *El Principio de Confianza como Criterio Normativo de Imputación en el Derecho Penal*, p. 47.
[79] GRECO, Luís. *Um Panorama da Teoria da Imputação Objetiva*, p. 29.
[80] SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio* ..., p. 176.

6. A CONFIANÇA NA ESFERA EMPRESARIAL DIANTE DOS RISCOS PENAIS

Este tópico ainda será desenvolvido, mas já há um esboço do que se pretende expor, como, por exemplo, os pressupostos que permitem a aplicação do princípio da confiança no âmbito empresarial, notadamente o contexto de complexidade, interação de distintas áreas, divisão de trabalho e, ainda, o objetivo comum de fluidez e liberdade individual de desenvolvimento econômico.

Parte da introdução já desenvolvida: A teoria do delito, fundada em pressupostos de atribuição de responsabilidade penal a determinado indivíduo (conduta, tipicidade, ilicitude e culpabilidade), tem sido tensionada pela criminalidade econômica[81]. Tais pressupostos, em geral, podem ser incompatíveis com a dinâmica empresarial, cujas características são de reunião de pessoas, organização (divisão de tarefas, funções e delegação), estrutura de coordenação hierarquizada[82], entre outras. Como resultado desta complexidade empresarial, a indicação clara de eventual responsabilidade individual pode ser nebulosa[83].

Para além disso, haverá brevíssima exposição sobre os pressupostos de imputação penal, visando abordar a dificuldade de atribuir responsabilidade penal aos dirigentes empresariais e, nesse contexto, expor sucintamente do que se trata a responsabilidade objetiva e a omissão imprópria, sobretudo para que se entenda melhor a resolução dos casos propostos.

Ao final, pretende-se desenvolver demonstrar qual seria o ponto de convergência entre os pressupostos do princípio da confiança e as atividades empresariais para, dependendo do caso concreto, apresentá-lo como forma de

---

[81] SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Fundamentos del derecho penal de la empresa*. 2ª ed. Madrid: Edisofer, 2016, p. 13.

[82] ESTELLITA, Heloisa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa*. 1ª ed., São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 38/43.

[83] MARAVER GOMÉZ, Mario. *El principio* ..., p. 180.

delimitar a responsabilidade penal dos dirigentes empresariais, sobretudo para evitar tais modalidades de imputação (responsabilidade objetiva e omissão imprópria).

7. RESOLUÇÃO DOS CASOS

Este tópico ainda será desenvolvido com apontamentos aos pressupostos do princípio da confiança acima estabelecidos e, ainda, à jurisprudência sobre o tema.

8. CONCLUSÃO

Este tópico ainda será desenvolvido, visando demonstrar, a partir da pesquisa realizada, qual seria finalidade do princípio da confiança na dogmática penal e, ainda, seus efeitos no âmbito empresarial.

9. CRONOGRAMA DE TRABALHO

	Atividade	Nov/21	Jan/22	Mar/22	Abril/22	Maio/22	Jun/22	Ago/22	Nov/22
1	Apresentação do Projeto	[X]							
2	Pesquisa e Revisão Bibliográfica		[X]	[X]					
3	Revisão em Aula (Semi. 3 e 4)			[X]	[X]				
4	Redação da Dissertação			[X]	[X]	[X]	[X]	[X]	[ ]
5	Depósito do Trabalho Provisório							[X]	
6	Banca de Qualificação								[ ]

	Atividade	Dez/22	Jan/23	Fev/23	Mar/23	Abril/23	Maio/23	2023	2023
7	Desenvolvimento da Pesquisa (cápitulos 4.2.4 a 4.4)	[ ]	[ ]						
8	Desenvolvimento da Pesquisa (cápitulos 5 a 8)			[ ]	[ ]	[ ]			
9	Revisão e Entrega da Dissertação						[ ]		
10	Defesa da Dissertação							[ ]	[ ]

10. BIBLIOGRAFIA

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro** 5. ed. rev., atual. e ampl. [livro eletrônico], São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ABRALDES, Sandro Fabio. **Principio de confianza: la discusión actual sobre su naturaleza jurídico-penal y sus posibles aplicaciones**. Revista de Derecho Penal, Buenos Aires, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**, El Derecho y la justicia, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993.

AMARAL, Rodrigo. **Quem age contrariamente ao dever não pode confiar na conduta correta do terceiro? Uma contribuição para a aplicação do princípio da confiança no Direito Penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 178. ano 29. p. 287-308. São Paulo: Ed. RT, abril 2021.

ARROYO ZAPATERO, Luis. **La proteción penal de la seguridad en el trabajo. Madrid: Servicio Social de Higiene y Seguridad del Trabajo**, 1981.

BATISTA, Nilo. **Maus tratos, omissão imprópria e princípio da confiança em atividades médico-cirurgicas: o caso da Clínica Santa Genoveva**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 271-291, 2002.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **A Proteção das Expectativas Legítimas Derivadas das Situações de Confiança: elementos formadores do Princípio da Confiança e seus efeitos**. Revista de Direito Privado. Thomson Reuters. Vol. 12, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* nº 127.483/PR**. Relator Ministro Dias Toffoli. *Brasil,* Brasília, publicado em 04/02/2016.

BOGO, Juliano Rafael. *Positivismo,* **Pós-Positivismo e Princípios: Uma Crítica ao Princípio da Confiança do Juiz do Processo (Penal)**. Revista Justiça do Direito, v. 28 n. 1, 2014.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **As finalidades da pena em Günter Jakobs. Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 15-49, set./out. 2014.

CALLEGARI, André Luís. **O princípio da Confiança no Direito Penal**. Boletim IBCCrim, 1999, (ano 7, nº 78).

CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo e FREIRE, Andressa Guimarães. **O Princípio da Proteção da Confiança como Obstáculo à Anulação de Atos Administrativos**. Revista de Direito da Administração Pública, ISSN 2595-5667, a. 3, v. 1, n. 2, 2018

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa**. 1ª edição, São Paulo: Marcial Pons, 2017.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade por omissão dos membros de administração**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 28, nº 3, 2018.

ESTELITTA, Heloisa; SIQUEIRA, Flávia. **Direito penal da medicina**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019.

FEIJÓO SANCHEZ, Bernardo. **El Principio de Confianza como Criterio Normativo de Imputación el Derecho Penal: Fundamento y consecuencias dogmáticas. Derecho Penal y Criminología**. Vol. 21, Nº 69, 2000.

FERREIRA, Patrícia Cândido Alves. **O Princípio da Confiança: Proteção e Tópica Jurisprudencial dos Contratos de Saúde Suplementar**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 2/2015.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: Curso Completo**. Revista do Tribunais, 2016. *E-book*, Capítulo VIII: Teoria Geral do Direito das Obrigações.

FIDALGO, Sónia. **Princípio da Confiança e Crimes Negligentes**. Editora Almedina: Coimbra, Portugal, 2018.

GARCÍA, Esther Hava. **Responsabilidad penal por imprudencia en la celebración de grandes eventos: un análisis de algunas cuestiones problemáticas en el caso Madrid Arena**. Comentario crítico de la SAP Madrid, Penal, Sec. 7ª, InDret 2.2017

GUARAGNI, Fábio André. **Princípio da confiança no direito penal como argumento em favor de órgãos empresarias em posição de comando e compliance: relações e possibilidades**. In DAVID, Décio Franco (Org.). Compliance e Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JAKOBS, Günter. **La Imputación objetiva en el derecho penal**. Argentina: Ad-Hoc, 1996.

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal: parte general. Fundamentos y teoría de la imputación**. Madrid: Marcial Pons, 1995.

JORGE BARREIRO, Agustín. **La imprudencia punible en la actividad médico-quirúrgica**. Madrid: Tecnos, 1990.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

NOYA RIOBÓ, José Antonio. **El principio de confianza en la moderna dogmática penal y su influencia en la división de trabajo**. Revista de Derecho Penal, Buenos Aires, n. 2, p. 407-444, 2017

MARAVER GÓMEZ, Mario. **El principio de confianza em derecho penal: Un Estudio Sobre La Aplicacíon del Principio de Autorresponsabilidad en la Teoria de la Imputacíon Objetiva**. Madrid, 2017. Tese de doutorado na Universidade Autónoma de Madrid, Faculdade de Direito.

MARAVER GOMÉZ, Mario. **El principio de confianza como criterio de imputación en el ámbito de la empresa**. In: DE LA CUERDA MARTÍN, Mónica; DE LA TORRE GARCÍA, Faustino García (Coords.) (Orgs.). Derecho penal económico y teoría del delito. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020.

MARTINS, Raphael Manhães. **Apontamentos sobre o Princípio da Confiança Legítima no Direito Brasileiro**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, V. 10, nº 40, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça estadual, 2ª Vara Criminal de Belo Horizonte, **Ação Penal nº 0018216-02.2020.8.13.0024**.

MONTIEL, Juan Pablo. **El Caso Messi Y Las Consecuencias De "Ignorar" La Dogmática De Los Delitos Imprudentes**. En Letra: Derecho Penal, Año II, número 3, 2016.

NERY, Nelson e NERY, Rosa Maria. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. Revista dos Tribunais (*e-book*). Título III, Capítulo VII, 2017.

PARÁ, Tribunal de Justiça estadual, vara única de Pajacá. **Inquérito Policial nº 0800856-19.2021.8.14.0069**.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Vol. I – 6ª edição em e-book baseada na 16ª ed. impressa, 2018. Capítulo IV, 6.1.

PUPPE, Ingeborg. **División del trabajo y de la responsabilidad en la actuación médica**. Revista para El Análisis del Derecho, 2006.

PUPPE, Ingeborg. **El sistema de imputación objetiva**. InDret, Revista para el Análisis del Derecho, 1.2021.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal, Parte General, Tomo I: Fundamentos. La Estructura de La Teoria Del Delito, Civitas**: Madrid, España, 1997.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ª edição, tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Daniel Leonhardt dos. **Breves considerações acerca dos elementos estruturantes do ilicito-típico nos crimes culposos: o princípio da confiança**. Revista Síntese de direito penal e processual penal, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 88-98, 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Fundamentos del derecho penal de la empresa**. 2ª ed. Madrid: Edisofer, 2016.

SIQUEIRA, Flávia. R**esponsabilidade penal pelo produto e imputação: delimitação de âmbitos de responsabilidade na empresa pela produção e comercialização de produtos defeituosos ou "impróprios para o consumo"**. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Orgs.). *Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SIQUEIRA, Flávia. **O Princípio da confiança no Direito Penal**. Belo Horizonte: Editora D´Plácio, 2016.

SIQUEIRA, Flávia; NASCIMENTO, Adilson de Oliveira. **A teoria da imputação objetiva e o princípio da confiança no direito penal: considerações à luz do funcionalismo de Claus Roxin**. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 13, n. 23, p. 47-100, 2014.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. Tradução de Clécio Lemos, 1ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TAVARES, Juarez. **Direito Penal da Negligência**. Lumen Juris, 2003.

TURESSI, Flávio Eduardo. **A conformação do princípio da confiança no direito penal das licitações: reflexões sobre a responsabilidade penal do gestor público diante dos crimes licitatórios**. Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC, Belo Horizonte, ano 5, n. 9, p. 39-58, jan./jun. 2018.